



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698720 - SP (2024/0269292-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : HAROLD GONCALVES RENZO FILHO
ADVOGADO : MARISTELA BORELLI MAGALHÃES - SP211949

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. RECALCITRÂNCIA NA LIBERAÇÃO DA INTERNAÇÃO. ASTREINTES. REVISÃO. INVIABILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, não se mostra viável o pedido de afastamento ou de minoração da multa cominatória, porquanto o valor diário das astreintes em R\$1.000,00 (mil reais), totalizando o importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), confirmado pelo Tribunal de origem, não se evidencia exorbitante nem desproporcional à recalcitrância no cumprimento da obrigação decorrente da determinação judicial para autorizar e custear a urgente internação do autor para a realização da cirurgia de cateterismo.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698720 - SP (2024/0269292-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : HAROLD GONCALVES RENZO FILHO
ADVOGADO : MARISTELA BORELLI MAGALHÃES - SP211949

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. RECALCITRÂNCIA NA LIBERAÇÃO DA INTERNAÇÃO. ASTREINTES. REVISÃO. INVIABILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, não se mostra viável o pedido de afastamento ou de minoração da multa cominatória, porquanto o valor diário das astreintes em R\$1.000,00 (mil reais), totalizando o importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), confirmado pelo Tribunal de origem, não se evidencia exorbitante nem desproporcional à recalcitrância no cumprimento da obrigação decorrente da determinação judicial para autorizar e custear a urgente internação do autor para a realização da cirurgia de cateterismo.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão de fls. 136/140, que não conheceu do recurso especial, em síntese, por incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais, alega que *"todos os requisitos para interposição do agravo em recurso especial encontram-se devidamente preenchidos, cuja r. decisão monocrática não deve prosperar, sob pena de cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, desse modo, requer que seja dado provimento ao agravo interno a fim de reformar a r. decisão monocrática, afastando-se a condenação em face desta operadora, haja vista a inexistência dos requisitos necessários para a configuração do dever indenizatório"*, fl. 152.

Devidamente intimado, o agravado não apresentou impugnação, certidão à fl. 162.
É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado no *decisum* impugnado, trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de multa cominatória. Impugnação rejeitada. Insurgência da executada. Alegação que não houve descumprimento da liminar. Descabimento. Decisão que fixou a tutela de urgência que determinou o imediato cumprimento do comando judicial, servindo a própria decisão como ofício. Comprovado descumprimento da liminar. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO." (fl. 46)

O recurso especial aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 537 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, aduzindo que não houve atraso ou descumprimento da obrigação imposta, devendo ser afastada a multa cominatória ou reduzido o respectivo valor.

Sem contrarrazões, certidão à fl. 104.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. A sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente o recurso especial não tem como prosperar.

Com efeito, reitera a parte recorrente que deve ser afastada a multa cominatória ou reduzido o respectivo valor.

Acerca da temática recursal, insurge-se a parte recorrente contra a condenação em multa cominatória, porquanto indevido e exorbitante o valor fixado a título de astreintes.

O valor das astreintes somente pode ser revisado em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado pelas instâncias ordinárias, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

Em acórdão devidamente fundamentado, o Tribunal de origem não só declarou que a parte recorrente não cumpriu voluntariamente ordem judicial tempestivamente, mas também registrou que o valor diário da multa cominatória de R\$ 1.000,00 é adequado ante as circunstâncias dos autos.

Destacam-se os seguintes trechos relevantes da fundamentação do julgado recorrido:

"O agravo não merece provimento.

Permanece hígida a convicção que alcancei em meu despacho inicial, razão pela qual a submeto em sua totalidade ao Colegiado.

O agravado ajuizou ação de obrigação de fazer em face da operadora (processo nº 1019730-98.2022.8.26.0000), no qual, pela decisão de fls. 47/51 daquele processo, restou concedida a tutela de urgência 'para determinar que a ré autorize e custeie a internação do autor para a realização da cirurgia de cateterismo, conforme fls. 24/25 (em sede própria ou referenciada), no prazo de 24 horas sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00' (destaque no original). A ação já foi sentenciada, e o apelo interposto pela aqui agravante rejeitado por acórdão de minha relatoria proferido em 27.07, p.p.

A decisão que deferiu a tutela de urgência, por sua vez, serviu como ofício, que foi encaminhado à agravante em 31.08.2022, sendo o comando judicial, contudo, somente cumprido em 05.09, visando o exequente a execução de 4 dias de descumprimento R\$ 4.000,00, apresentando a executada impugnação, rejeitada pela decisão agravada.

O descumprimento da liminar é patente, não sendo adequadamente justificado pela executada/agravante, não tendo as razões deste recurso ilidido os fundamentos da decisão que, destarte, devem ser mantidos." (fls. 47/48).

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide concluiu que a operadora retardou em 4 dias o cumprimento da decisão liminar, que determinou a autorização e o custeio da "internação do autor para a realização da cirurgia de cateterismo, conforme fls. 24/25 (em sede própria ou referenciada), no prazo de 24 horas sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00", pontuando categoricamente o patente descumprimento da liminar, não tendo sido adequadamente justificado pela executada/agravante, tampouco as razões recursais ilidiram os fundamentos da decisão agravada.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o atraso no cumprimento da determinação judicial demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é possível rever o valor atribuído às astreintes, quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. REQUISITOS ANALISADOS EM MOMENTO DIVERSO PELO TRIBUNAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a alteração do valor das astreintes quando se tornar insuficiente ou excessiva, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Dessa forma, "a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o

valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante" (REsp n. 1.967.587/PE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/6/2022).

3. A Corte local destacou que os critérios de aplicação da multa foram analisados no momento adequado, reconhecendo a razoabilidade da quantia fixada a título de multa cominatória. Para reverter essa conclusão, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.553.172/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RES PONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO PARA RESSARCIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. ART. 205 DO CC. SÚMULA N. 83 DO STJ. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória, decorrente de vícios de construção, aplica-se o prazo prescricional geral de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil, afastando-se o prazo decadencial.

2. A fixação da multa cominatória pela instância a quo somente pode ser revista em casos de valor irrisório ou exagerado, o que não se verificou no presente caso, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não havendo elementos aptos a infirmar a decisão atacada, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.831.114/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NÃO CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA. ASTREINTES. DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do NCPC seja alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. No caso, não merece reforma o entendimento da Corte de origem, que diminuiu o valor máximo fixado a título de astreintes do montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do não credenciamento da clínica como prestadora de serviço da rede da operadora de planos de saúde, máxime porque as astreintes não devem constituir via geradora de enriquecimento indevido.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.370.346/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024)

Na hipótese, ante o porte da pessoa jurídica recorrente e a urgência do cumprimento

da ordem deferida, consistente na autorização e custeio da urgente internação do autor para a realização da cirurgia de cateterismo, no caso, não se mostra possível atender aos pedidos de afastamento ou de minoração da multa cominatória, porquanto o valor das astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais), confirmado pelo Tribunal de origem, totalizando o importe de R\$ 4.000,00, ante a recalcitrância da ora agravante, não se evidenciou exorbitante nem desproporcional ao descumprimento da obrigação decorrente da cobertura do tratamento médico hospitalar do paciente beneficiário do plano de saúde.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FORNECIMENTO DE "HOME CARE". ASTREINTES. VALOR ADEQUADO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, não se mostra viável o pedido de majoração da multa cominatória, porquanto o valor total das astreintes em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), arbitrado pelo Tribunal de origem, não se evidencia irrisório ou desproporcional ao descumprimento da obrigação decorrente da cobertura do tratamento domiciliar da parte agravada.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.290.164/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso, não se mostra possível atender ao pedido de minoração da multa cominatória, porquanto o valor total das astreintes em R\$30.000,00 (trinta mil reais), mantido pelo Tribunal de origem, não se evidenciou irrisório e

nem desproporcional ao descumprimento da obrigação decorrente da cobertura do tratamento domiciliar da parte agravada.

5. Do mesmo modo, somente é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$10.000,00 (dez mil reais), visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.879.635/PE, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021)

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do acórdão recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.698.720 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0269292-5

Número de Origem:

10197309820228260554 156553320228260554 156553320228260554 10197309820228260554
21947697120238260000

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : HAROLD GONCALVES RENZO FILHO

ADVOGADO : MARISTELA BORELLI MAGALHÃES - SP211949

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : HAROLD GONCALVES RENZO FILHO

ADVOGADO : MARISTELA BORELLI MAGALHÃES - SP211949

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024